

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1053456 - DF
(2017/0027556-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALVARO CESAR RODARTE ALVARENGA
AGRAVANTE : ELOIR DINIZ
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO SERRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE LEZKO DYNIEWICZ
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(S) -
DF002787
ANDRE LISBOA DE AVILA E OUTRO(S) - DF038168
JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E
OUTRO(S) - DF040358
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : IVANDO CAPATO
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S) - DF032189
RIBEIRO & JACOME ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU O APELO NOBRE POR INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTE COM PATRONO DIVERSO QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO. AGRADO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o litisconsorte com patrocínio judicial diverso não interpôs Apelação contra a sentença que lhe foi desfavorável, desfazendo-se, portanto, o litisconsórcio para fins da contagem de prazo em dobro prevista no art. 229 do Código Fux, em relação aos recursos posteriores. Assim, inafastável a intempestividade do Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 777.784/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2018; AgInt no REsp. 1.661.461/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19.6.2017.

2. Agrado Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.456 - DF
(2017/0027556-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALVARO CESAR RODARTE ALVARENGA
AGRAVANTE : ELOIR DINIZ
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO SERRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE LEZKO DYNIEWICZ
AGRAVANTE : IVANDO CAPATO
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(S) -
DF002787
CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
JORGE AUGUSTO MOLINA - DF032189
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168
JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS -
DF040358
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ALVARO CESAR RODARTE ALVARENGA e outros em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, a qual julgou intempestivo o Recurso Especial.

2. Sustenta a parte recorrente que é aplicável a contagem em dobro do prazo processual do art. 229 do Código Fux ao caso, uma vez que há litisconsórcio formado entre os ora recorrentes e IVANDO CAPATO, e que são patrocinados por advogados diversos.

3. Impugnação não apresentada.

4. Em síntese, é o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.456 - DF
(2017/0027556-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALVARO CESAR RODARTE ALVARENGA
AGRAVANTE : ELOIR DINIZ
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO SERRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE LEZKO DYNIEWICZ
AGRAVANTE : IVANDO CAPATO
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(S) -
DF002787
CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
JORGE AUGUSTO MOLINA - DF032189
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168
JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS -
DF040358
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU O APELO NOBRE POR INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTE COM PATRONO DIVERSO QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o litisconsorte com patrocínio judicial diverso não interpôs Apelação contra a sentença que lhe foi desfavorável, desfazendo-se, portanto, o litisconsórcio para fins da contagem de prazo em dobro prevista no art. 229 do Código Fux, em relação aos recursos posteriores. Assim, inafastável a intempestividade do Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 777.784/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2018; AgInt no REsp. 1.661.461/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19.6.2017.

2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.456 - DF
(2017/0027556-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALVARO CESAR RODARTE ALVARENGA
AGRAVANTE : ELOIR DINIZ
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO SERRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE LEZKO DYNIEWICZ
AGRAVANTE : IVANDO CAPATO
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(S) -
DF002787
CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
JORGE AUGUSTO MOLINA - DF032189
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168
JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS -
DF040358
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. Compulsando-se os autos, verifica-se, de fato, a existência inicial de litisconsortes patrocinados por advogados diversos.
2. No entanto, o embargado com patrocínio judicial diverso não interpôs Apelação contra a sentença que lhe foi desfavorável, desfazendo-se, portanto, o litisconsórcio para fins da contagem de prazo em dobro prevista no art. 229 do Código Fux. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO LOCAL OPOSTOS POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 191 DO CPC/73. PRAZO SIMPLES.

1. *De acordo com a jurisprudência do STJ, a interposição de recurso por apenas um dos litisconsortes desfaz o litisconsórcio, não se aplicando o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/73 em relação aos recursos*

posteriores. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.350.971/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/08/2012; AgInt no AREsp 1.134.597/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2018; AgInt no AREsp 1.215.693/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 18/05/2018; AgRg no AREsp 680.597/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13/12/2017.

2. No caso dos autos, somente a Eletrobrás opôs embargos de declaração contra o acórdão em que foi dado provimento parcial às apelações desta e da Fazenda Nacional. Assim, desfeito o litisconsórcio passivo na instância ordinária, é inaplicável o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/73 para fins de interposição do recurso especial.

3. Considerando, portanto, o prazo de quinze dias para interposição do recurso especial, tem-se que o apelo raro da Eletrobrás está intempestivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 777.784/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO REVOGADO ART. 191 DO CPC DE 1.973 CORRESPONDENTE AO ATUAL ART. 229 DO CPC DE 2.015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte determina que a prerrogativa do prazo em dobro prevista no revogado art. 191 do CPC de 1.973, correspondente ao atual art. 229 do CPC de 2.015, deixa de ser aplicável quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um dos litisconsortes apresenta recurso. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.661.461/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19.6.2017).

Superior Tribunal de Justiça

3. Assim, não sendo prazo, no caso dos autos, dobrado, inafastável a intempestividade verificada na decisão recorrida.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares. É com voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.053.456 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0027556-0

Número de Origem:

00012333220124013400 12333220124013400 549638920114013400 200234000054500

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO CESAR RODARTE ALVARENGA

AGRAVANTE : ELOIR DINIZ

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO SERRA DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE LEZKO DYNIEWICZ

ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(S) - DF002787

ANDRE LISBOA DE AVILA E OUTRO(S) - DF038168

JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E OUTRO(S) - DF040358

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : IVANDO CAPATO

ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616

CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766

JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S) - DF032189

SOC. de ADV. RIBEIRO & JACOME ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
- INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARO CESAR RODARTE ALVARENGA

AGRAVANTE : ELOIR DINIZ

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO SERRA DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE LEZKO DYNIEWICZ
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(S) - DF002787
ANDRE LISBOA DE AVILA E OUTRO(S) - DF038168
JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E OUTRO(S) - DF040358
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : IVANDO CAPATO
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S) - DF019616
CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S) - DF032189
RIBEIRO & JACOME ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019